

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10735/001.068/90-96

Sessão de 08 de julho de 1992ACORDÃO Nº 101-83.798

Recurso nº: 67.498 - PIS DEDUÇÃO EX: 1987 e 1988

Recorrente: RIO VIVENDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

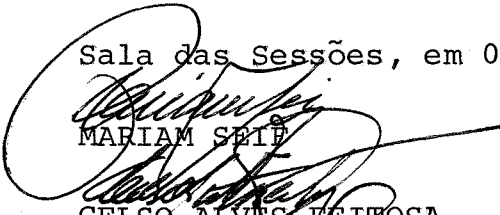
Recorrida: DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente, PIS/DEDUÇÃO na medida do processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO VIVENDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

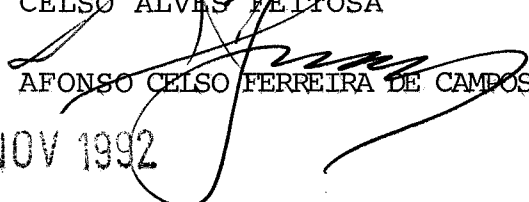
Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992


MARIAM SEIB

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Raul Pimentel e Jezer de Oliveira Cândido. Ausente o Cons. Sebastião Rodrigues Cabral, por motivo justificado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/001.068/90-96

RECURSO Nº: 67.498

ACORDÃO Nº: 101-83.798

RECORRENTE: RIO VIVENDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1987/88, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXO: Demonstrativo de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração IRPJ.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Art. 3º alínea "a" § 1º da Lei Compl. nº 7/70, c/c o art. 4º alínea "a" e §§ 1º e 2º do Regulamento anexo a Res. nº 174/71 do BA CEN e item 5 da Norma de Serviço CEP/PIS nº 2/71 e art. 480 do RIR/80 (Dec. 85450/80).

JUROS DE MORA: art. 2º do DL 1736/79, art. 1º inc. II do DL-2052/83, c/c art. 16 do DL-2323/87 e redação dada pelo art. 6º do DL-2331/87.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: Art. 15, § único do DL-1967/82, c/c o art. 1º § único do DL-2052/83, art. 1º art. 2º § único, art. 18 do DL-2323/87 e art. 10 do DL-2471/88, art. 22 e seu § único, alínea b, da lei nº 7730/89; art. 13 § único da Lei nº 7738/89 e Port. MF nº 27/89; arts. 1º §§ 1º e 2º e 61 e seus §§ da Lei nº 7799/89.

Acórdão nº 101-83.798

MULTA: art. 4º do DL-2052/83, c/c o item II da Portaria MF 01/84, art. 86 § 1º da lei nº..... 7450/85, art. 11 do DL-2470/88 c/c o art. 2º da lei nº 7.683/88 (a base de cálculo e o percentual da multa estão indicados no demonstrativo dos acréscimos legais, em anexo).

A impugnação da recorrente encontra-se a fls. 18 com referência à apresentada no processo matriz de número 10735/001.072/90-63.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em parte o lançamento.

"CONSIDERANDO que aplica-se a exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito;

CONSIDERANDO.....

JULGO a ação fiscal em causa igualmente PROCEDENTE EM PARTE; excluindo da base de cálculo da exigência a importância de Cr\$ 1.000.000.000,00, mantendo a autuação sobre a parte restante. Em decorrência, retifico a exigência da contribuição consignada no auto de Infração em causa para os seguintes valores: 814, 76 BTNF (sendo 739,02 BTNF no exercício de 87 e 75,74 BTNF em 88), valor original e multa de 50%, para 407,38 BTNF, equivalentes em 01/02/91, a Cr\$ 103.362,16 cento e tres mil trezentos sessenta e dois cruzeiros e dezesseis centavos e Cr\$ 51.681,08 cinquenta e um mil seiscentos e oitenta e um cruzeiros e oito centavos, respectivamente, de acordo com o art. 3º da lei 8.177/91, observado o art. 9º, sujeitos aos acréscimos legais cabíveis repetindo, de forma geral, a impugnação.

Calculados à época do recolhimento."

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.798

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso, sem prejuízo da compensação de prejuízo fiscal existente conforme consta do - Acórdão nº 101-83.747.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 08 de julho de 1992

CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR